



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 249 /2003**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 15/04/2003**  
**PROCESSO Nº 1/2777/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107615**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: KONNEN ALIMENTOS COMN. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** ICMS – Falta de retenção do imposto devido por Substituição Tributária em operações com farinha de trigo. O contribuinte adquiriu farinha de trigo e café solúvel, sem documentação fiscal. Há de se considerar NULO o auto de infração, lavrado com preterição do direito de defesa. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão unânime pela NULIDADE segundo julgamento de 1ª instância e parecer da douta PGE, presente aos autos.

**RELATÓRIO:**

Segundo a peça vestibular o contribuinte deixou de emitir documento fiscal. O contribuinte vendeu sem emitir documentação fiscal, caracterizando omissão de vendas, conforme relatório totalizador e informações complementares.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere como penalidade a descrita no art. 878, III, "b" do Decreto 24.549/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, arguindo, em grau de preliminar, nulidade absoluta do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, em virtude de haver expirado o prazo de 90 dias para ser concluída a fiscalização que lhe deu causa e por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do relato confuso da acusação, quando "enumera alguns números de notas fiscais e elenca diversos tipos de mercadorias, porém, tudo sem delinear efetivamente o objeto da autuação, qual seja, prestando-se todas as informações para os demais autos lavrados, na mesma data, pelo autuante, contra a impugnante.

No mérito, solicita a improcedência.

É o Relatório.

**VOTO:**

A acusação relata que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal, conforme relatório totalizador do levantamento de mercadorias e informações complementares.

A 1ª instância considerou absolutória a sua decisão.

Acontece que o autuante, inexplicavelmente, cometeu um festival de erros ao proceder a autuação, acarretando sua invalidade.

O auto de infração não descreveu com objetividade os fatos, resultando-lhe em prejuízo no contraditório e na aplicação da ampla defesa.

Ocorre que, não existe correlação entre a acusação inicial, as informações complementares e o resultado registrado no relatório totalizador.

Com efeito, houve falha no procedimento de constituição do crédito tributário, contrariando os ensinamentos do art. 53, parágrafo 3º do Decreto 25.468/99.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar o julgamento de 1ª instância pela NULIDADE do feito fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

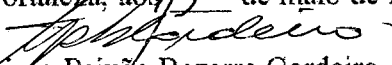
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido KONNEN ALIMENTOS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2003.

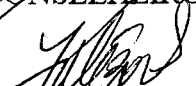
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

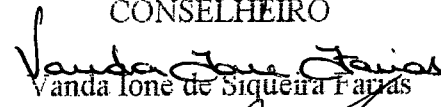
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

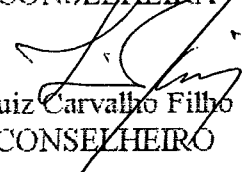
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO